



PARECER Nº 683/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 20.518/2025**Autoria:** Vereador DÍDIMO VOVÔ**Assunto:** Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de código “QR CODE” em publicações oficiais da Administração Pública municipal de Cuiabá, vinculando-as às informações detalhadas no portal da transparência, e dá outras providências.**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Dídimu Vovô, que propõe a obrigatoriedade da inserção de QR Codes em todas as publicações oficiais da Administração Pública Municipal de Cuiabá- MT, vinculando-as diretamente às informações detalhadas disponíveis no Portal da Transparência.

A medida alcança materiais gráficos de divulgação, placas de obras públicas, mídias sociais, veículos de comunicação em massa, quando custeadas com recursos públicos e qualquer outra forma de publicidade ou divulgação que utilize recursos orçamentários do Município, exigindo que o cidadão tenha acesso imediato a dados orçamentários, contratos, cronogramas e responsáveis pela execução das ações.

O texto estabelece prazos para adequação, regulamentação e responsabilização de gestores ou agentes públicos, responsáveis pela publicação em caso de descumprimento.

Na justificativa, o autor defende que a proposta fortalece a transparência, o controle social e a confiança nas ações governamentais, aproximando o cidadão da gestão pública por meio de tecnologia acessível.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA**1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O processo legislativo consiste em um conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser observado pelos órgãos competentes na produção das leis e demais atos normativos decorrentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido, o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes



destaca que:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional."

Assim, é esse conjunto normativo que estabelece as bases e define os elementos essenciais do processo legislativo, tais como competência, matéria legislativa, iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e voto. O Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, reconhece que as regras fundamentais do processo legislativo previstas na Constituição Federal possuem natureza de norma geral, aplicável a todos os entes da Federação.

O Supremo Tribunal Federal (STF) considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais

Incialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Salienta-se que, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que, quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto havendo mácula ou vício no processo legislativo.

A priori, verifica-se que a iniciativa parlamentar em projetos que instituem Políticas Públicas, Programas, Projetos ou Planos Municipais encontra amparo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **desde que não crie atribuições ao Chefe do Poder Executivo.**

Dessa maneira, não há dúvidas que tratarde medidas específicas de uma Política Pública Municipal ou Plano Municipal, consubstanciadas em determinações a órgãos e servidores, é matéria de competência e conhecimento do Poder Executivo, não cabendo iniciativa legislativa do Vereador.

Entretanto, quando a proposição interfere diretamente na organização administrativa, nos fluxos internos de trabalho, na atuação de órgãos públicos ou na execução de serviços, resta configurado o vício formal de iniciativa.

No caso concreto, o projeto trata de determinações específicas dirigidas à Administração Pública Municipal, impondo a criação de sistemas, a geração automática de QR Codes, a ampliação da infraestrutura de tecnologia da informação, a revisão de materiais





institucionais e a atualização permanente de dados. Tais providências constituem **atribuições típicas do Poder Executivo**, reconhecidas como atos de gestão e planejamento administrativo, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito.

Além disso, a proposta interfere em procedimentos administrativos sensíveis, repercutindo diretamente na estruturação dos órgãos municipais e na prestação de serviços públicos, o que reforça a natureza executiva da matéria.

Também há vício material. A implementação das medidas prevista, geração e inserção de QR Codes, desenvolvimento de ferramentas tecnológicas, adaptação de plataformas digitais e revisão de materiais, implica **impacto financeiro ao Município**, configurando expansão de ação governamental.

Todavia, não há na proposição estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem indicação da respectiva fonte de custeio, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condiciona a criação ou expansão de despesa à referida estimativa e à indicação do custeio e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Em suma, considerando que a matéria proposta é de competência do Poder Executivo, não cabendo iniciativa legislativa do Vereador, e também, pela falta de informações referentes à viabilidade orçamentária e ao planejamento técnico por parte da Prefeitura para sua execução, **esta Comissão opina pela rejeição do presente Projeto de Lei.**

2. REGIMENTALIDADE

O projeto de lei cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto de lei atende parcialmente as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, com o objetivo de resguardar a constitucionalidade do projeto, sugere-se a seguinte emenda: **EMENDA MODIFICATIVA**, passando-se à seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSERÇÃO DE CÓDIGO "QR CODE" EM PUBLICAÇÕES OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CUIABÁ, VINCULANDO-AS ÀS INFORMAÇÕES DETALHADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

4. CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

O projeto de lei merece REJEIÇÃO, pela ausência de estudo técnico que demonstre a viabilidade financeira e a previsão de dotação orçamentária específica para execução do serviço e também, a matéria é de competência e conhecimento do poder Executivo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003500390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003500390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **D8E2174274488BC9AE16BFC04D0E11AD8285A646A76652B8C6F0CAD8223173E7**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003500390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.